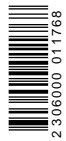


Segunda-feira, 20 de março de 2017

I Série
Número 13



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do dia:

Ordem do Dia da Sessão Plenária do dia 20 de Fevereiro e seguintes. 318

Lei n° 8/IX/2017:

Estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte electrónico. 318

Resolução n° 27/IX/2017:

Aprova o Cartão Especial de Identificação do Deputado. 326

Resolução n° 28/IX/2017:

Decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano de 2013. 327

Resolução n° 29/IX/2017:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção. 327

Despacho substituição n° 20/IX/2017:

Substituindo o Deputado João de Brito Lopes de Pina por Paulo Barbosa Amado Alves de Barros. 327

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n° 11/2017:

Procede à segunda alteração ao Decreto-lei n° 6/2015, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n° 12/2016, de 1 de março, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos. 327

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 9/2017:

Aprova o modelo da declaração anual de informação contabilística e fiscal e os respetivos modelos dos mapas e quadros. 328

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 20 de Fevereiro e seguintes:

I. Interpelação ao Governo sobre Questões de índole social e que afeta diretamente as famílias mais vulneráveis.

II. Perguntas dos Deputados ao Governo

III. Aprovação de Proposta de Lei:

Proposta de Lei que Institui o regime especial de reforma antecipada dos funcionários dos serviços municipais de água e saneamento (SAAS) operando na ilha de Santiago.

IV. Aprovação de Projecto e Proposta de Resolução:

Projecto de Resolução que aprova o novo Cartão de Identificação dos Deputados.

Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado do ano 2013.

V. Petição:

Petição que visa instituir o Dia Nacional contra o Abuso e Exploração Sexual.

VI. Fixação da Acta da Sessão Especial de Investidura do Presidente da República, realizada no dia 20 de Outubro de 2016.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 20 de Fevereiro de 2017. – O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Lei nº 8/IX/2017

de 20 de março

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

OBJETO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece as disposições penais materiais e processuais, bem como as disposições relativas à cooperação internacional em matéria penal, relativas ao domínio do cibercrime e da recolha de prova em suporte eletrónico.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, considera -se:

a) «Sistema informático», qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos -interligados ou associados, em que um ou mais de entre eles

desenvolve, em execução de um programa, o tratamento automatizado de dados informáticos, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informáticos armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos, tendo em vista o seu funcionamento, utilização, proteção e manutenção;

b) «Dados informáticos», qualquer representação de factos, informações ou conceitos sob uma forma suscetível de processamento num sistema informático, incluindo os programas aptos a fazerem um sistema informático executar uma função;

c) «Dados de tráfego», os dados informáticos relacionados com uma comunicação efetuada por meio de um sistema informático, gerados por este sistema como elemento de uma cadeia de comunicação, indicando a origem da comunicação, o destino, o trajeto, a hora, a data, o tamanho, a duração ou o tipo do serviço subjacente;

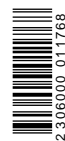
d) «Fornecedor de serviço», qualquer entidade, pública ou privada, que faculte aos utilizadores dos seus serviços a possibilidade de comunicar por meio de um sistema informático, bem como qualquer outra entidade que trate ou armazene dados informáticos em nome e por conta daquela entidade fornecedora de serviço ou dos respetivos utilizadores;

e) «Interceção», o ato destinado a captar informações contidas num sistema informático, através de dispositivos eletromagnéticos, acústicos, mecânicos ou outros;

f) «Topografia», uma série de imagens ligadas entre si, independentemente do modo como são fixadas ou codificadas, que representam a configuração tridimensional das camadas que compõem um produto semicondutor e na qual cada imagem reproduz o desenho, ou parte dele, de uma superfície do produto semicondutor, independentemente da fase do respetivo fabrico;

g) «Produto semicondutor», a forma final ou intermédia de qualquer produto, composto por um substrato que inclua uma camada de material semicondutor e constituído por uma ou várias camadas de matérias condutoras, isolantes ou semicondutoras, segundo uma disposição conforme a uma configuração tridimensional e destinada a cumprir, exclusivamente ou não, uma função eletrónica.

h) «Dados relativos a assinantes», quaisquer informações que um prestador de serviços possua sobre os assinantes dos seus serviços, sobre a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, distintas dos dados de tráfego ou de conteúdo e que permitem determinar, o tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas adotadas a esse respeito, a duração do serviço, à identidade, o endereço postal ou



geográfico e o número de telefone do assinante e qualquer outro número de acesso, bem como os dados referentes à faturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou um acordo de serviços, ou qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação disponível com base num contrato ou num acordo de prestação de serviços.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PENAIS MATERIAIS

Artigo 3.º

Falsidade informática

1. Quem, com intenção de provocar engano nas relações jurídicas, introduzir, modificar, apagar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir num tratamento informático de dados, produzindo dados ou documentos não genuínos, com a intenção de que estes sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se o fossem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quando as ações descritas no número anterior incidirem sobre os dados registados ou incorporados em cartão bancário de pagamento ou em qualquer outro dispositivo que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.

3. Quem, atuando com intenção de causar prejuízo a outrem ou de obter um benefício ilegítimo, para si ou para terceiro, usar documento produzido a partir de dados informáticos que foram objeto dos atos referidos no n.º 1 ou cartão ou outro dispositivo no qual se encontrem registados ou incorporados os dados objeto dos atos referidos no número anterior, é punido com as penas previstas num e noutra número, respetivamente.

4. Se os factos referidos nos números anteriores forem praticados por funcionário no exercício das suas funções, a pena é de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 4.º

Dano relativo a programas ou outros dados informáticos

1. Quem, com intenção e sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, apagar, alterar, destruir, no todo ou em parte, danificar, suprimir ou tornar não utilizáveis ou não acessíveis programas ou outros dados informáticos alheios ou por qualquer forma lhes afetar a capacidade de uso, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 200 dias.

2. A tentativa é punível.

3. Incorre na mesma pena do n.º 1 quem, com intenção e ilegítimamente, produzir, vender, distribuir ou, por qualquer outra forma, disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas nesse número.

4. Se o dano causado for de valor elevado, a pena é de prisão até 5 anos ou de multa até 600 dias.

5. Se o dano causado for de valor consideravelmente elevado, a pena é de prisão de 1 a 10 anos.

6. Nos casos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 5.º

Sabotagem informática

1. Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entrar, impedir, interromper ou perturbar gravemente o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Na mesma pena incorre quem ilegítimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior, a tentativa é punível.

4. A pena é de prisão de 1 a 5 anos se o dano emergente da perturbação for de valor elevado.

5. A pena é de prisão de 1 a 10 anos se:

a) O dano emergente da perturbação for de valor consideravelmente elevado;

b) A perturbação causada atingir de forma grave ou duradoura um sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, nomeadamente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos.

Artigo 6.º

Acesso ilícito

1. Quem, com intenção e sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, de qualquer modo aceder a um sistema informático, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Na mesma pena referida no número anterior incorre quem, com intenção ilegítimamente, produzir, vender, distribuir ou, por qualquer outra forma, disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas, um conjunto executável de instruções, um código ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3. A pena é de prisão até 3 anos ou multa se o acesso for conseguido através de violação de regras de segurança.



4. A pena é de prisão de 1 a 5 anos quando:

- a) Através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei; ou
- b) O benefício ou vantagem patrimonial obtidos forem de valor consideravelmente elevado.

5. A tentativa é punível,

6. Nos casos previstos nos n.ºs 1, 3 e 5 o procedimento penal depende de queixa.

Artigo 7.º

Interceção ilícita

1. Quem, com intenção e sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, e através de meios técnicos, interceptar transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático, a ele destinadas ou dele provenientes, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Incorre na mesma pena prevista no número anterior quem, ilegitimamente, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as ações não autorizadas descritas no número anterior.

3. A tentativa é punível.

Artigo 8.º

Utilização indevida de dispositivos

1. Quem, com intenção e ilicitamente, produzir, vender, adquirir ou detiver, para efeitos de utilização, importação ou distribuição para fins comercial qualquer dispositivos que permita o acesso a sistema ou meio de pagamento, incluindo um programa informática, concebido ou adaptado antes de mais para permitir o acesso a sistema de comunicações ou a serviço de acesso condicionado, sobre o qual tenha sido praticada qualquer das infrações previstas nos artigos 4.º, a 7.º, é punido com a pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Na mesma pena incorre quem ilegitimamente reproduzir topografia de um produto semiconductor ou a explorar comercialmente ou importar, para estes fins, uma topografia ou um produto semiconductor fabricado a partir dessa topografia.

3. A tentativa é punível.

Artigo 9.º

Pornografia infantil

1. Quem produzir pornografia infantil com o propósito de a divulgar através de um sistema informático é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.

2. Quem oferecer ou disponibilizar pornografia infantil através do sistema informático é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3. Quem difundir ou transmitir pornografia infantil através do sistema informático é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4. Quem obter para si ou para outra pessoa pornografia infantil através do sistema informático é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

5. Quem detiver ou por qualquer forma tiver a posse de pornografia infantil através do sistema informático é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.

6. Para efeitos previstos nos números anteriores, pornografia infantil abrange todo o material pornográfico que represente visualmente:

- a) Uma pessoa menor de 14 anos de idade, ou pessoa incapaz, com fins exibicionistas ou envolvido em comportamentos sexualmente explícitos;
- b) Uma pessoa maior de 14 anos e menor de 18 anos de idade envolvida em comportamentos sexualmente explícitos;
- c) Qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança menor de 18 anos no desempenho de atividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

7. Se a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 anos, a pena é de prisão até três anos.

Artigo 10.º

Pornografia de vingança

Quem com a intenção e sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, divulgar ou ameaçar divulgar através de um sistema informático, fotos, vídeos ou qualquer material de conteúdo sexualmente íntimo e privado, consentido ou não consentido, de uma pessoa com a qual mantém ou manteve relação íntima, com o propósito de causar danos morais e psicológicos à vítima, é punido com a pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa de 80 a 200 dias.

Artigo 11.º

Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são penalmente responsáveis pelos crimes previstos na presente lei nos termos e limites do regime de responsabilização previsto no Código Penal.

2. A responsabilidade referida no número anterior não exclui a responsabilidade criminal das pessoas singulares que tenham cometido a infração.

Artigo 12.º

Perda de bens

1. O tribunal pode decretar a perda a favor do Estado dos objetos, materiais, equipamentos ou dispositivos que tiverem servido para a prática dos crimes previstos na presente lei e pertencerem a pessoa que tenha sido condenada pela sua prática.

2. À avaliação, utilização, alienação e indemnização de bens apreendidos pelos órgãos de polícia criminal que sejam suscetíveis de vir a ser declarados perdidos a favor do Estado é aplicável o disposto na Lei n.º 18/VIII/2012, de 13 de Setembro.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS

Artigo 13.º

Âmbito de aplicação das disposições processuais

Com exceção do disposto nos artigos 20º e 21º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam -se a processos relativos a crimes:

- a) Previstos na presente Lei;
- b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou
- c) Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico.

Artigo 14.º

Preservação expedita de dados

1. Se no decurso do processo for necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos armazenados num sistema informático, incluindo dados de tráfego, em relação aos quais haja receio de que possam perder -se, alterar -se ou deixar de estar disponíveis, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que preserve os dados em causa.

2. A preservação pode também ser ordenada pelo órgão de polícia criminal mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora, devendo aquele, neste último caso, dar notícia imediata do facto à autoridade judiciária e transmitir-lhe o relatório no qual mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

3. A ordem de preservação discrimina, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) A sua origem e destino, se forem conhecidos; e
- c) O período de tempo pelo qual deverão ser preservados, até um máximo de três meses.

4. Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tenha disponibilidade ou controlo sobre esses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa, protegendo e conservando a sua integridade pelo tempo fixado, de modo a permitir à autoridade judiciária competente a sua obtenção, e fica obrigado a assegurar a confidencialidade da aplicação da medida processual.

5. A autoridade judiciária competente pode ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 3, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.

Artigo 15.º

Revelação expedita de dados de tráfego

Tendo em vista assegurar a preservação dos dados de tráfego relativos a uma determinada comunicação,

independentemente do número de fornecedores de serviço que nela participaram, o fornecedor de serviço a quem essa preservação tenha sido ordenada nos termos do artigo anterior indica à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal, logo que o souber, outros fornecedores de serviço através dos quais aquela comunicação tenha sido efetuada, tendo em vista permitir identificar todos os fornecedores de serviço e a via através da qual aquela comunicação foi efetuada.

Artigo 16.º

Injunção para apresentação ou concessão do acesso a dados

1. Se no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados que os comunique ao processo ou que permita o acesso aos mesmos, sob pena de punição por desobediência.

2. A ordem referida no número anterior identifica os dados em causa.

3. Em cumprimento da ordem descrita nos n.ºs 1 e 2, quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados comunica esses dados à autoridade judiciária competente ou permite, sob pena de punição por desobediência, o acesso ao sistema informático onde os mesmos estão armazenados.

4. O disposto no presente artigo é aplicável a fornecedores de serviço, a quem pode ser ordenado que comuniquem ao processo dados relativos aos seus clientes ou assinantes, neles se incluindo qualquer informação diferente dos dados relativos ao tráfego ou ao conteúdo, contida sob a forma de dados informáticos ou sob qualquer outra forma, detida pelo fornecedor de serviços, e que permita determinar:

- a) O tipo de serviço de comunicação utilizado, as medidas técnicas tomadas a esse respeito e o período de serviço;
- b) A identidade, a morada postal ou geográfica e o número de telefone do assinante, e qualquer outro número de acesso, os dados respeitantes à faturação e ao pagamento, disponíveis com base num contrato ou acordo de serviços; ou
- c) Qualquer outra informação sobre a localização do equipamento de comunicação, disponível com base num contrato ou acordo de serviços.

5. A injunção prevista no presente artigo não pode ser dirigida a suspeito ou arguido nesse processo.

6. Não pode igualmente fazer -se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das atividades médica e bancária e da profissão de jornalista.

7. O regime de segredo profissional, de função e de segredo de Estado previsto no artigo 247.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.



Artigo 17.º

Pesquisa de dados informáticos

1. Quando no decurso do processo se tornar necessário à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, obter dados informáticos específicos e determinados, armazenados num determinado sistema informático, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa nesse sistema informático, devendo, sempre que possível, presidir à diligência.

2. O despacho previsto no número anterior tem um prazo de validade máximo de 30 dias, sob pena de nulidade.

3. O órgão de polícia criminal pode proceder à pesquisa, sem prévia autorização da autoridade judiciária, quando:

- a) A mesma for voluntariamente consentida por quem tiver a disponibilidade ou controlo desses dados, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado;
- b) Nos casos de terrorismo, criminalidade violenta ou altamente organizada, quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa.

4. Quando o órgão de polícia criminal proceder à pesquisa nos termos do número anterior:

- a) No caso previsto na alínea b), a realização da diligência é, sob pena de nulidade, imediatamente comunicada à autoridade judiciária competente e por esta apreciada em ordem à sua validação;
- b) Em qualquer caso, é elaborado e remetido à autoridade judiciária competente o relatório no qual mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

5. Quando, no decurso de pesquisa, surgirem razões para crer que os dados procurados se encontram noutra sistema informático, ou numa parte diferente do sistema pesquisado, mas que tais dados são legitimamente acessíveis a partir do sistema inicial, a pesquisa pode ser estendida mediante autorização ou ordem da autoridade competente, nos termos dos n.ºs 1 e 2.

6. À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal.

Artigo 18.º

Apreensão de dados informáticos

1. Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou de outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados dados ou documentos informáticos necessários à produção de prova, tendo em vista a descoberta da verdade, a autoridade judiciária competente autoriza ou ordena por despacho a apreensão dos mesmos.

2. O órgão de polícia criminal pode efetuar apreensões, sem prévia autorização da autoridade judiciária, no

decurso de pesquisa informática legitimamente ordenada e executada nos termos do artigo anterior, bem como quando haja urgência ou perigo na demora.

3. Caso sejam apreendidos dados ou documentos informáticos cujo conteúdo seja suscetível de revelar dados pessoais ou íntimos, que possam pôr em causa a privacidade do respetivo titular ou de terceiro, sob pena de nulidade, esses dados ou documentos são apresentados ao juiz, que ponderará a sua junção aos autos tendo em conta os interesses do caso concreto.

4. As apreensões efetuadas por órgão de polícia criminal são sempre sujeitas a validação pela autoridade judiciária, no prazo máximo de 72 horas.

5. As apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, e das atividades médica, jornalista e bancária e de órgãos de comunicação social estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Código de Processo Penal.

6. O regime de segredo profissional, de função e de segredo de Estado previsto no artigo 247.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.

7. A apreensão de dados informáticos, consoante seja mais adequado e proporcional, tendo em conta os interesses do caso concreto, pode, nomeadamente, revestir as formas seguintes:

- a) Apreensão do suporte onde está instalado o sistema ou apreensão do suporte onde estão armazenados os dados informáticos, bem como dos dispositivos necessários à respetiva leitura;
- b) Realização de uma cópia dos dados, em suporte autónomo, que será junto ao processo;
- c) Preservação, por meios tecnológicos, da integridade dos dados, sem realização de cópia nem remoção dos mesmos; ou
- d) Eliminação não reversível ou bloqueio do acesso aos dados.

8. No caso da apreensão efetuada nos termos da alínea b) do número anterior, a cópia é efetuada em duplicado, sendo uma das cópias selada e confiada ao secretário judicial dos serviços onde o processo correr os seus termos e, se tal for tecnicamente possível, os dados apreendidos são certificados por meio de assinatura digital.

Artigo 19.º

Apreensão de correio eletrónico e registos de comunicações de natureza semelhante

Quando, no decurso de uma pesquisa informática ou outro acesso legítimo a um sistema informático, forem encontrados, armazenados nesse sistema informático ou noutra a que seja permitido o acesso legítimo a partir do primeiro, mensagens de correio eletrónico ou registos de comunicações de natureza semelhante, o juiz pode autorizar ou ordenar, por despacho, a apreensão daqueles que se afigurem ser de grande interesse para a descoberta da verdade ou para a prova, aplicando-se correspondentemente o regime da apreensão de correspondência previsto no Código de Processo Penal.



Artigo 20.º

Interceção de comunicações

1. É admissível o recurso à interceção de comunicações em processos relativos a crimes:

- a) Previstos na presente Lei; ou
- b) Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte eletrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 255.º do Código de Processo Penal.

2. A interceção e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante a instrução, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz competente e mediante requerimento do Ministério Público.

3. A interceção pode destinar-se ao registo de dados relativos ao conteúdo das comunicações ou visar apenas a recolha e registo de dados de tráfego, devendo o despacho referido no número anterior especificar o respetivo âmbito, de acordo com as necessidades concretas da investigação.

4. Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceção e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceção e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constantes dos artigos 255.º, 256.º, 258.º do Código de Processo Penal.

Artigo 21.º

Ações encobertas

1. É admissível o recurso às ações encobertas previstas na Lei n.º 30/VII/2008, de 21 de julho, nos termos aí previstos, no decurso de instrução relativo aos seguintes crimes:

- a) Os previstos na presente Lei;
- b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponda, em abstrato, pena de prisão de máximo superior a 5 anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infrações económico-financeiras.

2. Sendo necessário o recurso a meios e dispositivos informáticos observam -se, naquilo que for aplicável, as regras previstas para a interceção de comunicações.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Artigo 22.º

Âmbito da cooperação internacional

As autoridades nacionais competentes cooperam com as autoridades estrangeiras competentes para efeitos de investigações ou procedimentos respeitantes a crimes relacionados com sistemas ou dados informáticos, bem como

para efeitos de recolha de prova, em suporte eletrónico, de um crime, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 23.º

Ponto de contacto permanente para a cooperação internacional

1. Para fins de cooperação internacional, tendo em vista a prestação de assistência imediata para os efeitos referidos no artigo anterior, a Procuradoria-Geral da República assegura a manutenção de uma estrutura que garante um ponto de contacto disponível em permanência, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, sem prejuízo de delegação de competência na Polícia Judiciária.

2. Este ponto de contacto pode ser contactado por outros pontos de contacto, nos termos de acordos, tratados ou convenções a que Cabo Verde se encontre vinculado, ou em cumprimento de protocolos de cooperação internacional com organismos judiciários ou policiais.

3. A assistência imediata prestada por este ponto de contacto permanente inclui:

- a) A prestação de aconselhamento técnico a outros pontos de contacto;
- b) A preservação expedita de dados nos casos de urgência ou perigo na demora, em conformidade com o disposto no artigo seguinte;
- c) A recolha de prova para a qual seja competente nos casos de urgência ou perigo na demora;
- d) A localização de suspeitos e a prestação de informações de carácter jurídico, nos casos de urgência ou perigo na demora;
- e) A transmissão imediata ao Ministério Público de pedidos relativos às medidas referidas nas alíneas b) a d), fora dos casos aí previstos, tendo em vista a sua rápida execução.

4. Sempre que atue ao abrigo das alíneas b) a d) do número anterior, a Polícia Judiciária dá notícia imediata do facto ao Ministério Público e remete-lhe o relatório no qual mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas.

Artigo 24.º

Preservação e revelação expeditas de dados informáticos em cooperação internacional

1. Pode ser solicitada a Cabo Verde a preservação expedita de dados informáticos armazenados em sistema informático aqui localizado, relativos a crimes previstos no artigo 13.º, com vista à apresentação de um pedido de auxílio judiciário para fins de pesquisa, apreensão e divulgação dos mesmos.

2. A solicitação específica:

- a) A autoridade que pede a preservação;
- b) A infração que é objeto de investigação ou procedimento criminal, bem como uma breve exposição dos factos relacionados;



- c) Os dados informáticos a conservar e a sua relação com a infração;
- d) Todas as informações disponíveis que permitam identificar o responsável pelos dados informáticos ou a localização do sistema informático;
- e) A necessidade da medida de preservação; e
- f) A intenção de apresentação de um pedido de auxílio judiciário para fins de pesquisa, apreensão e divulgação dos dados.

3. Em execução de solicitação de autoridade estrangeira competente nos termos dos números anteriores, a autoridade judiciária competente ordena a quem tenha disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente a fornecedor de serviço, que os preserve.

4. A preservação pode também ser ordenada pela Polícia Judiciária mediante autorização da autoridade judiciária competente ou quando haja urgência ou perigo na demora, sendo aplicável, neste último caso, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

5. A ordem de preservação específica, sob pena de nulidade:

- a) A natureza dos dados;
- b) Se forem conhecidos, a origem e o destino dos mesmos; e
- c) O período de tempo pelo qual os dados devem ser preservados, até um máximo de três meses.

6. Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tem disponibilidade ou controlo desses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa pelo período de tempo especificado, protegendo e conservando a sua integridade.

7. A autoridade judiciária competente, ou a Polícia Judiciária mediante autorização daquela autoridade, podem ordenar a renovação da medida por períodos sujeitos ao limite previsto na alínea c) do n.º 5, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade, até ao limite máximo de um ano.

8. Quando seja apresentado o pedido de auxílio referido no n.º 1, a autoridade judiciária competente para dele decidir determina a preservação dos dados até à adoção de uma decisão final sobre o pedido.

9. Os dados preservados ao abrigo do presente artigo apenas podem ser fornecidos:

- a) À autoridade judiciária competente, em execução do pedido de auxílio referido no n.º 1, nos mesmos termos em que poderiam sê-lo, em caso nacional semelhante, ao abrigo dos artigos 15º a 19º;
- b) À autoridade nacional que emitiu a ordem de preservação, nos mesmos termos em que poderiam sê-lo, em caso nacional semelhante, ao abrigo do artigo 15º.

10. A autoridade nacional à qual, nos termos do número anterior, sejam comunicados dados de tráfego identificadores de fornecedor de serviço e da via através dos quais a comunicação foi efetuada, comunica-os

rapidamente à autoridade requerente, por forma a permitir a essa autoridade a apresentação de nova solicitação de preservação expedita de dados informáticos.

11. O disposto nos n.ºs 1 e 2 aplica-se, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados pelas autoridades cabo-verdianas.

Artigo 25.º

Motivos de recusa

1. A solicitação de preservação ou revelação expeditas de dados informáticos é recusada quando:

- a) Os dados informáticos em causa respeitarem a infração de natureza política ou infração conexa segundo as conceções do direito cabo-verdiano;
- b) Atentar contra a soberania, segurança, ordem pública ou outros interesses da República Cabo-verdiana, constitucionalmente definidos;
- c) O Estado terceiro requisitante não oferecer garantias adequadas de proteção dos dados pessoais.

2. A solicitação de preservação expedita de dados informáticos pode ainda ser recusada quando houver fundadas razões para crer que a execução de pedido de auxílio judiciário subsequente para fins de pesquisa, apreensão e divulgação de tais dados será recusado por ausência de verificação do requisito da dupla incriminação.

Artigo 26.º

Acesso a dados informáticos em cooperação internacional

1. Em execução de pedido de autoridade estrangeira competente, a autoridade judiciária competente pode proceder à pesquisa, apreensão e divulgação de dados informáticos armazenados em sistema informático localizado em Cabo Verde, relativos a crimes previstos no artigo 13º, quando se trata de situação em que a pesquisa e apreensão são admissíveis em caso nacional semelhante.

2. A autoridade judiciária competente procede com a maior rapidez possível quando existam razões para crer que os dados informáticos em causa são especialmente vulneráveis à perda ou modificação ou quando a cooperação rápida se encontre prevista em instrumento internacional aplicável.

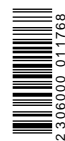
3. O disposto no n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados pelas autoridades judiciárias cabo-verdianas.

Artigo 27.º

Acesso transfronteiriço a dados informáticos armazenados quando publicamente disponíveis ou com consentimento

As autoridades estrangeiras competentes, sem necessidade de pedido prévio às autoridades cabo-verdianas, de acordo com as normas sobre transferência de dados pessoais previstas na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, podem:

- a) Aceder a dados informáticos armazenados em sistema informático localizado em Cabo Verde, quando publicamente disponíveis;
- b) Receber ou aceder, através de sistema informático localizado no seu território, a dados informáticos armazenados em Cabo Verde, mediante consentimento legal e voluntário de pessoa legalmente autorizada a divulgá-los.



Artigo 28.º

Interceção de comunicações em cooperação internacional

1. Em execução de pedido da autoridade estrangeira competente, pode ser autorizada pelo juiz a interceção de transmissões de dados informáticos realizadas por via de um sistema informático localizado em Cabo Verde, desde que tal esteja previsto em acordo, tratado ou convenção internacional e se trate de situação em que tal interceção seja admissível, nos termos do artigo 20º, em caso nacional semelhante.

2. É competente para a receção dos pedidos de interceção a Polícia Judiciária, que os apresentará ao Ministério Público, para que os apresente ao juiz competente da Comarca da Praia para autorização.

3. O despacho de autorização referido no artigo anterior permite também a transmissão imediata da comunicação para o Estado requerente, se tal procedimento estiver previsto no acordo, tratado ou convenção internacional com base no qual é feito o pedido.

4. O disposto no n.º 1 aplica -se, com as devidas adaptações, aos pedidos formulados pelas autoridades judiciárias cabo-verdianas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 29º

Aplicação no espaço da lei penal cabo-verdiana e competência dos tribunais cabo-verdianos

1. Para além do disposto no Código Penal em matéria de aplicação no espaço da lei penal cabo-verdiana, e salvo tratado ou convenção internacional em contrário, para efeitos da presente lei, a lei penal cabo-verdiana é ainda aplicável a factos:

- a) Praticados por cabo-verdianos, se aos mesmos não for aplicável a lei penal de nenhum outro Estado;
- b) Cometidos em benefício de pessoas coletivas com sede em território cabo-verdiano;
- c) Fisicamente praticados em território cabo-verdiano, ainda que visem sistemas informáticos localizados fora desse território;
- d) Que visem sistemas informáticos localizados em território cabo-verdiano, independentemente do local onde esses factos forem fisicamente praticados; ou
- e) Praticados por cabo-verdiano ou estrangeiro que se encontrar em território cabo-verdiano ou para aqui se deslocar ou for encontrado.

2. Se, em função da aplicabilidade da lei penal cabo-verdiana, forem simultaneamente competentes para conhecer de um dos crimes previstos na presente lei tribunais estrangeiros, podendo em qualquer um deles ser validamente instaurado ou prosseguido o procedimento penal com base nos mesmos factos, a autoridade judiciária competente recorre aos órgãos e mecanismos previstos na lei de cooperação judiciária em matéria penal para facilitar a cooperação e a coordenação das respetivas

ações, por forma a decidir quem instaura ou prossegue o procedimento contra os agentes da infração, tendo em vista a eficácia da ação penal.

3. A decisão de aceitação ou transmissão do procedimento é tomada pela autoridade judiciária competente, tendo em conta, sucessivamente, os seguintes elementos:

- a) O local onde foi praticada a infração;
- b) A nacionalidade do autor dos factos; e
- c) O local onde o autor dos factos foi encontrado.

4. São aplicáveis aos crimes previstos na presente Lei as regras gerais de competência dos tribunais previstas no Código de Processo Penal.

5. Em caso de dúvida quanto ao tribunal territorialmente competente, designadamente por não coincidirem o local onde fisicamente o agente atuou e o local onde está fisicamente instalado o sistema informático visado com a sua atuação, a competência cabe ao tribunal onde primeiro tiver havido notícia dos factos.

Artigo 30.º

Regime geral aplicável

Em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei, aplicam-se aos crimes, às medidas processuais e à cooperação internacional em matéria penal nela previstos, respetivamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei da cooperação judiciária em matéria penal.

Artigo 31.º

Competência da Polícia Judiciária para a cooperação internacional

A competência atribuída pela presente lei à Polícia Judiciária para efeitos de cooperação internacional é desempenhada pela unidade orgânica a quem se encontra cometida a investigação dos crimes previstos na presente lei.

Artigo 32.º

Proteção de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei efetua-se de acordo com o disposto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 25 de Janeiro de 2017.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Promulgada em 3 de Março de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 6 de Março de 2017

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



Resolução nº 27/IX/2017

de 20 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea g) do artigo 180º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Cartão Especial de Identificação do Deputado, a que se refere a alínea d) do artigo 21º do Estatuto dos Deputados, cujo modelo vai em anexo.

Artigo 2.º

Modelo

1. O Cartão de cor Branca tem uma faixa diagonal com as cores azul, branca e vermelha e é confeccionado com o material PVC, contendo um *chip* no verso.

2. O Cartão possui o nome, a assinatura e uma foto do Deputado e inclui ainda a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

3. O *chip* contém os seguintes dados pessoais dos Deputados:

- a) O primeiro nome, o nome do meio e o último nome;
- b) O Título;
- c) Grupo Parlamentar a que pertence;
- d) País;
- e) Número de identificação do cartão;
- f) Código de identificação pessoal (PIN)

Artigo 3.º

Funcionalidades

O Cartão Especial de Identificação do Deputado reúne em si várias funcionalidades, nomeadamente, a identificação do Deputado, o registo automático de presenças, a votação eletrónica no Plenário e a catalisação de áudios e vídeos das Sessões Plenárias.

Artigo 4.º

Emissão

O Cartão Especial de Identificação do Deputado é emitido mediante a solicitação ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 5.º

Perda e ou deterioração

O Deputado pode solicitar ao Presidente da Assembleia Nacional uma segunda via do Cartão em caso de perda ou deterioração.

Artigo 6.º

Uso

O Cartão Especial de Identificação do Deputado assegura o reconhecimento do seu titular e o seu direito a:

- a) Não ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Nacional, salvo

em caso de flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão, cujo limite máximo seja superior a três anos.

- b) Livre-trânsito em locais públicos de acesso condicionado.

- c) Licença gratuita de uso e porte de arma de defesa pessoal.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Resolução nº 21/VIII/2011, de 25 de Julho, que aprova o Cartão Especial de Identificação do Deputado.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 22 de Fevereiro de 2017

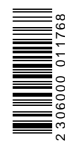
Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

ANEXO



O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*



Resolução nº 28/IX/2017

de 20 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 178º da Constituição da República, a seguinte Resolução:

Artigo único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta Geral do Estado referente ao exercício económico do ano de 2013.

Aprovada em 22 de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 29/IX/2017

de 20 de março

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *m*) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

João Gomes Duarte (MPD), Presidente

João Baptista Correia Pereira (PAICV)

Luís António Gomes Alves (MPD)

José Manuel Sanches Tavares (PAICV)

João Carlos Cabral Varela Semedo (MPD)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2017

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Gabinete do Presidente

Despacho substituição nº 20/IX/2017

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado João de Brito Lopes de Pina, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo Barbosa Amado Alves de Barros.

Publique-se.

Assembleia Nacional, aos 6 de Março de 2017. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/2017

de 20 de março

No âmbito das alterações então efetuadas aos códigos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e das pessoas coletivas, relativamente à tributação sobre os rendimentos empresariais e profissionais, prediais e de capitais torna-se necessário alterar alguns dos artigos constantes do Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Tratam-se de alterações que, no essencial, visam harmonizar o mencionado regime com o estabelecido nos códigos de imposto sobre o rendimento.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-lei n.º 12/2016, de 1 de março, que define o regime das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 8.º, 10.º e 15.º do Decreto-lei n.º 6/2015, de 23 de janeiro, que passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 8.º

[...]

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 15% (quinze por cento) por conta do imposto devido a final, os rendimentos empresariais e profissionais relativos à prestação de serviços, obtidos em território nacional, pagos ou colocados à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos, e organizações internacionais e não governamentais.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. Estão sujeitos a taxa liberatória de 15% (quinze por cento) sem opção de englobamento o rendimento resultante de atos isolados.

Artigo 10.º

[...]

1. Estão sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 10% (dez por cento) os rendimentos prediais quando



pago ou colocado à disposição por entidades que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, incluindo entidades e organismos públicos e organizações internacionais e não-governamentais.

2. As empresas enquadradas na categoria de pequenas empresas estão obrigadas igualmente a fazer a retenção na fonte à taxa de 10% (dez por cento) sempre que paguem ou ponham à disposição rendimentos desta categoria a um particular.

Artigo 15.º

[...]

Não existe a obrigação de efetuar a retenção na fonte de IRPC nos seguintes casos quando esta tenha a natureza de pagamento por conta:

a) [...]

b) Lucros obtidos por entidades a que seja aplicável o disposto no artigo 58.º;

c) [...]"

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 26 de janeiro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva - Olavo Avelino Garcia Correia

Promulgado em 16 de março de 2017

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 9/2017

de 20 de março

A alínea b) do n.º 2 do artigo 74.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRPS) e o artigo 103.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRPC), preceituam que os respetivos sujeitos passivos estão obrigados à apresentação da declaração anual de informação contabilística e fiscal, até ao final do mês de setembro do ano seguinte ao dos rendimentos da categoria B para os sujeitos passivos de IRPS e até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao dos rendimentos para os sujeitos passivos de IRPC.

Integram a declaração anual de informação contabilística e fiscal um conjunto de quadros que têm em conta as atuais

regras de determinação de mais -valias e menos -valias fiscais, bem como de gastos respeitantes a provisões, perdas por imparidade, ajustamentos em inventários, amortizações e depreciações, entre outros.

Com a presente portaria define-se o modelo da declaração anual de informação contabilística e fiscal que permitirá aos sujeitos passivos cumprirem as suas obrigações declarativas.

Assim,

Nos termos do n.º 2 alínea b) do artigo 74.º do código do IRPS e do n.º 2 do artigo 98.º e o artigo 103.º do código IRPC;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o modelo da declaração anual de informação contabilística e fiscal e os respetivos modelos dos mapas e quadros, os quais seguem em anexo, fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 2º

Âmbito

1. As pessoas singulares titulares de rendimentos da categoria B enquadradas no regime de contabilidade organizada devem entregar a declaração anual de informação contabilística e fiscal até ao final do mês de Setembro, do ano seguinte àquele a que respeita o rendimento.

2. As pessoas coletivas devem entregar a declaração anual de informação contabilística e fiscal até ao dia 30 de julho, do ano seguinte àquele a que respeita o rendimento.

3. As sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e as associações sem fins lucrativos legalmente constituídas devem entregar a declaração no prazo referido no número anterior.

4. O modelo da declaração anual de informação contabilística e fiscal aprovado destina-se a declarar os rendimentos do ano de 2015 e seguintes.

Artigo 3º

Procedimento de envio

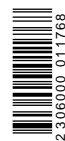
A declaração anual de informação contabilística e fiscal deve ser enviada por forma eletrónica cujo formato estará disponibilizado no site da DNRE e o preenchimento deve ser efetuado exclusivamente com a utilização de meios mecânicos e informáticos.

Artigo 4º


Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro das Finanças, aos 2 de março de 2017. – O Ministro, *Olavo Correia*



ANEXO

 <p>Ministério das Finanças DIREÇÃO NACIONAL DE RECEITAS DO ESTADO</p>	<p>DECLARAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA E FISCAL</p>	
<p>QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO</p>		
<p><input checked="" type="checkbox"/> Primeira (Q1.1) <input type="checkbox"/> Substituição (Q1.2) <input type="checkbox"/> Outra (Q1.3)</p>	<p>Ano (Q1.4) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/></p> <p>Período de Tributação (Q1.5) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> até <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/></p>	<p>Data da Entrega (Q1.6) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/></p>
<p>QUADRO 2 - IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO</p>		
<p>NIF (Q2.1) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Nome / Designação (Q2.2) _____</p>		
<p>Área Fiscal (Q2.3) <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Designação (Q2.4) _____</p>		
<p>QUADRO 3 - TIPO DE SUJEITO PASSIVO</p>		
<p>(1) <input checked="" type="checkbox"/> Residente que exerce, a título principal, atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória.</p>		
<p>(2) <input type="checkbox"/> Residente que não exerce, a título principal, atividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória.</p>		
<p>(3) <input type="checkbox"/> Não residente com estabelecimento estável.</p>		
<p>(4) <input type="checkbox"/> Instituição Financeira.</p>		
<p>QUADRO 4 - ANEXOS DA CONTABILIDADE PREPARADOS DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DO SNCRF</p>		
<p>O anexo marcado neste quadro deve ser submetido no formato PDF ou EXCEL.</p>		
<p>(1) <input checked="" type="checkbox"/> Balanço.</p>		
<p>(2) <input checked="" type="checkbox"/> Demonstração de resultados.</p>		
<p>(3) <input checked="" type="checkbox"/> Demonstração das alterações do capital próprio.</p>		
<p>(4) <input checked="" type="checkbox"/> Demonstração dos fluxos de caixa.</p>		
<p>(5) <input checked="" type="checkbox"/> Anexo.</p>		
<p>(6) <input checked="" type="checkbox"/> Atas de aprovação das contas.</p>		
<p>(7) <input checked="" type="checkbox"/> Balancete antes (mês 13) e após o apuramento dos resultados (mês 15).</p>		
<p>QUADRO 5 - ANEXOS DA CONTABILIDADE DO SETOR BANCÁRIO E SEGURADOR</p>		
<p>O anexo marcado neste quadro deve ser submetido no formato PDF ou EXCEL.</p>		
<p>(1) <input checked="" type="checkbox"/> Balanço.</p>		
<p>(2) <input checked="" type="checkbox"/> Demonstração de resultados.</p>		
<p>(3) <input checked="" type="checkbox"/> Anexo (notas, compreendendo um resumo das políticas contabilísticas significativas e outras informações explicativas).</p>		
<p>QUADRO 6 - QUADROS EXPLICATIVOS AOS VALORES INSCRITOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE RENDIMENTOS RELATIVAMENTE AOS RENDIMENTOS DA CATEGORIA B</p>		
<p>Ao marcar um item neste quadro, o correspondente subquadro deve ser declarado.</p>		
<p>(1) <input checked="" type="checkbox"/> N.º médio de pessoas ao serviço durante o exercício e os respetivos encargos.</p>		
<p>(2) <input checked="" type="checkbox"/> Gastos relativos a gratificações e outras remunerações a título de participação nos resultados.</p>		
<p>(3) <input checked="" type="checkbox"/> Documentos comprovativos de créditos incobráveis.</p>		
<p>(4) <input checked="" type="checkbox"/> Datas relevantes - Período de tributação diferente do ano civil.</p>		
<p>(5) <input checked="" type="checkbox"/> Provisões para efeitos de IRPC.</p>		
<p>(6) <input checked="" type="checkbox"/> Perdas por imparidade em créditos.</p>		
<p>(7) <input checked="" type="checkbox"/> Perdas por imparidade em inventários.</p>		
<p>(8) <input checked="" type="checkbox"/> Depreciações e amortizações.</p>		
<p>(9) <input checked="" type="checkbox"/> Mais e menos valias fiscais.</p>		
<p>(10) <input checked="" type="checkbox"/> Demonstração do reinvestimento.</p>		
<p>(11) <input checked="" type="checkbox"/> Notas explicativas às correções fiscais dos campos Q6.A.O e Q6.D.O do quadro 6 do Modelo 1B.</p>		
<p>(12) <input checked="" type="checkbox"/> Operações com entidades relacionadas.</p>		
<p>(13) <input checked="" type="checkbox"/> Elementos das entidades não residentes que beneficiem de regime de tributação privilegiada.</p>		
<p>(14) <input checked="" type="checkbox"/> Crédito de imposto por dupla tributação internacional.</p>		
<p>(15) <input checked="" type="checkbox"/> Controlo dos pagamentos fracionados.</p>		
<p>(16) <input checked="" type="checkbox"/> Limitação de benefícios fiscais.</p>		
<p>(17) <input checked="" type="checkbox"/> Entidades que efetuaram a retenção na fonte e documentos comprovativos dessa retenção no caso das instituições financeiras.</p>		

2306000 011768

(18)	<input checked="" type="checkbox"/>	Demonstração da tributação autónoma.
(19)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - rendimentos isentos.
(20)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - deduções ao rendimento.
(21)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - sociedades gestoras de participações sociais (SGPS).
(22)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - entidades licenciadas no centro internacional de negócios.
(23)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - internacionalização.
(24)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - contratuais.
(25)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - deduções à coleta - realização dos investimentos do crédito fiscal ao investimento.
(26)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - deduções à coleta - criação de emprego.
(27)	<input checked="" type="checkbox"/>	Benefícios fiscais - outros.
(28)	<input checked="" type="checkbox"/>	Apuramento da derrama.
(29)	<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprimento do disposto na alínea k) do n.º 1 do art.º 29.º CIRPC.
(30)	<input checked="" type="checkbox"/>	Rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes.
(31)	<input checked="" type="checkbox"/>	Proprietários de prédios arrendados.

QUADRO 6.1 - N.º MÉDIO DE PESSOAS AO SERVIÇO DURANTE O EXERCÍCIO E OS RESPECTIVOS ENCARGOS

Nº Linha	Pessoas ao Serviço da Empresa	Número Médio no Início do Ano	Número Médio no Final do Ano	Variação	Remunerações Anuais	Outros Gastos com Pessoal
(1)	(2)	(3)	(4)	(5 = 3 - 4)	(6)	(7)
1	Presidente					
2	Gerentes/Administradores remunerados					
3	Gerentes/Administradores não remunerados					
4	Trabalhadores a tempo inteiro					
5	Trabalhadores a tempo parcial					
TOTAL						

QUADRO 6.2 - GASTOS RELATIVOS A GRATIFICAÇÕES E OUTRAS REMUNERAÇÕES A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Nº Linha	NIF	Nome	Função	Período Referente ao Resultado	% Capital	Valor Atribuído	Limite Legal	Valor a Acrescer no Modelo 1B	Valor a Deduzir no Modelo 1B
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9 = 7 - 8) ≥ 0	(10)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL									

QUADRO 6.3 - DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DE CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Nº Linha	Descrição do Documento	Documento (PDF)
(1)	(2)	(3)
⋮	⋮	⋮

QUADRO 6.4 - DATAS RELEVANTES - PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO DIFERENTE DO ANO CIVIL

Início de atividades	□□□□ - □□ - □□
Cessação de atividades	□□□□ - □□ - □□
Liquidação de sociedade	□□□□ - □□ - □□

QUADRO 6.5 - PROVISÕES PARA EFEITOS DE IRPC

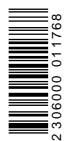
Nº Linha	Saldo dos Períodos Anteriores			Movimentos no Exercício			Dedução		Saldo para o Período Seguinte		
	Conta SNCRF	Total	Valor Tributado em Períodos Anteriores	Valor Aceite Fiscalmente em Períodos Anteriores	Conta de Gastos do SNCRF	Constituição ou Reforço	Reposição e Anulação	Fiscalmente Não Dedutível	Fiscalmente Dedutível	Conta SNCRF	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5 = 3 - 4)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12 = 3 + 7 - 8)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL											



QUADRO 6.6 - PERDAS POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS											
Nº Linha	Saldo dos Períodos Anteriores				Movimentos no Exercício			Dedução		Saldo para o Período Seguinte	
	Conta SNCRF	Total	Valor Tributado em Períodos Anteriores	Valor Aceite Fiscalmente em Períodos Anteriores	Conta de Gastos do SNCRF	Constituição ou Reforço	Reposição e Anulação	Fiscalmente Não Dedutível	Fiscalmente Dedutível	Conta SNCRF	Total
(1)	(2)	(3)	(4)	(5 = 3 - 4)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12 = 3 + 7 - 8)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL											
QUADRO 6.6.1 - DETERMINAÇÃO DO LIMITE DA PERDA POR IMPARIDADE EM CRÉDITOS											
Créditos Considerados como de Cobrança Duvidosa				Valor	Percentagem	Limite Legal	Valor a Acrescer no Quadro 6 do Modelo 1B				
(1)				(2)	(3)	(4 = 2 * 3)	(5 = 2 - 4)				
Créditos em contencioso					100%						
O devedor tenha pendente processo de execução ou falência					100%						
Os créditos tenham sido reclamados judicialmente					100%						
Créditos em mora há mais de 6 e até 12 meses					25%						
Créditos em mora há mais de 12 e até 18 meses					50%						
Créditos em mora há mais de 18 e até 24 meses					75%						
Créditos em mora há mais de 24 meses					100%						
TOTAL											
QUADRO 6.7 - PERDAS POR IMPARIDADE EM INVENTÁRIOS											
Descrição		Custo de Aquisição ou de Produção	Valor Realizável Líquido	Valor Declarado na Contabilidade	Limite Legal	Valor a Acrescer no Quadro 6 do Modelo 1B (Q6.A.9 e Q6.A.11)					
(1)		(2)	(3)	(4)	(5 = 2 - 3)	(6 = 4 - 5)					
Mercadorias											
Matérias-primas, subsidiárias e de consumo											
Produtos acabados e intermédios											
Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos											
Produtos e trabalhos em curso											
TOTAL											
QUADRO 6.8 - DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES											
QUADRO SEPARADO (FIM DO FORMULÁRIO)...											
QUADRO 6.9 - MAIS E MENOS VALIAS FISCAIS											
QUADRO SEPARADO (FIM DO FORMULÁRIO)...											
QUADRO 6.10 - DEMONSTRAÇÃO DO REINVESTIMENTO											
Nº Linha	Ano da Mais Valia	Valor de Realização	Ano de Concretização do Reinvestimento	Reinvestimento	Saldo Apurado Entre as Mais e Menos Valias						
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)						
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮						
TOTAL											
QUADRO 6.11 - NOTAS EXPLICATIVAS ÀS CORREÇÕES FISCAIS DOS CAMPOS Q6.A.O E Q6.D.O DO QUADRO 6 DO MODELO 1B											
Nº Linha	Descrição do Documento				Documento (PDF)						
(1)	(2)				(3)						
⋮	⋮				⋮						
⋮	⋮				⋮						
QUADRO 6.12 - OPERAÇÕES COM ENTIDADES RELACIONADAS											
A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA ENCONTRA-SE ORGANIZADA?											
<input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Encontra-se Dispensada											



ENTIDADES COM QUEM TEM RELAÇÕES ESPECIAIS							
Nº Linha	NIF	Nome / Designação	Tipo de Relação				
(1)	(2)	(3)	(4)				
⋮	⋮	⋮	⋮				
OPERAÇÕES ENTRE A ENTIDADE DECLARANTE E ENTIDADES RELACIONADAS							
Nº Linha	NIF	Nome / Designação	Natureza da Operação				
(1)	(2)	(3)	(4)				
⋮	⋮	⋮	⋮				
QUADRO 6.13 - ELEMENTOS DAS ENTIDADES NÃO RESIDENTES QUE BENEFICIEM DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA							
<input checked="" type="checkbox"/> Anexar documento digitalizado referente as contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar aos sujeitos passivos residentes.							
<input checked="" type="checkbox"/> Anexar documento digitalizado relativo a cadeia de participações diretas e indiretas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais.							
QUADRO 6.14 - CRÉDITO DE IMPOSTO POR DUPLA TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL							
Nº Linha	Código do País	Tipo de Rendimentos	Redimentos Iliquidos Recebidos	Imposto Pago no Estrangeiro	Fracção do Imposto Relativo aos Rendimentos Obtidos no Estrangeiro	Existe Convenção (SIM ou NÃO)	Crédito de Imposto do Período
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL							
QUADRO 6.15 - CONTROLO DOS PAGAMENTOS FRACIONADOS							
Período Pagamento Fracionado		CRÉDITO DE PERÍODOS ANTERIORES					
Nº Linha	Ano	Fração	Data Pagamento			Crédito	
⋮	⋮	⋮	⋮			⋮	
TOTAL							
APURAMENTO DE PAGAMENTOS FRACIONADOS							
Nº Linha	Ano	Fração	Ano Base	Coleta Base	%	Valor Apurado	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
TOTAL							
UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PAGAMENTOS FRACIONADOS							
Nº Linha	Ano	Fração	Ano Crédito	Fração Crédito	Crédito Utilizado	Saldo Crédito	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
TOTAL							
PAGAMENTOS FRACIONADOS EFETUADOS							
Nº Linha	Ano	Fração	Data Pagamento			Valor Pago	
⋮	⋮	⋮	⋮			⋮	
TOTAL							
INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO							
Nº Linha	Ano	Fração	Valor Apurado	Crédito Utilizado	Valor Pago	Insuficiência Pagamento	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
TOTAL							
EXCESSO DE PAGAMENTO							
Nº Linha	Ano	Fração	Valor Apurado	Crédito Utilizado	Valor Pago	Excesso Pagamento	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
TOTAL							
REPORTE DE PAGAMENTOS FRACIONADOS							
Nº Linha	Ano	Fração	Origem Crédito			Valor	
⋮	⋮	⋮	<ul style="list-style-type: none"> • Saldo de Crédito • Crédito Não Utilizado • Excesso de Pagamento 			⋮	
TOTAL							



QUADRO 6.16 - LIMITAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS			
	Descrição	Operações com Benefícios Fiscais	Operações sem Benefícios Fiscais
	(1)	(2)	(3)
1	Lucro tributável		
2	+ Realizações de utilidade social dedutíveis		
3	+ Benefícios fiscais (apenas a referente à majoração)		
4	- Prejuízos fiscais		
5	- Benefícios fiscais (50% do lucro tributável das atividades agrícolas e piscatórias)		
6	- Benefícios fiscais (70% do lucro tributável - empresas construtoras de habitação social desde que a margem sobre as vendas e a prestação de serviços seja ≤ 15%)		
7	Matéria coletável		
8	Taxa normal ou outra taxa		
9	Valor do imposto		
10	- Dupla tributação internacional		
11	- Benefícios fiscais		
12	IRPC liquidado após a dedução dos benefícios fiscais (9 - 10 - 11)		
13	IRPC liquidado antes da dedução dos benefícios fiscais (9 - 10)		
14	Limitação de benefícios (90% da linha 13)		
15	Acréscimo de liquidação (14 - 12 > 0)		

QUADRO 6.17 - ENTIDADES QUE EFETUARAM A RETENÇÃO NA FONTE E DOCUMENTOS COMPROVATIVOS DESSA RETENÇÃO NO CASO DE RENDIMENTOS DE CAPITALIS.				
Nº Linha	NIF	Nome / Designação	Valor	Documento (PDF)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL				

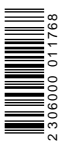
QUADRO 6.18 - DEMONSTRAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA.									
Gastos com viaturas, motos e motociclos excluídos de tributação autónoma								Sim	Não
Viaturas afetas à exploração de serviço público								<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Viaturas aluguer no exercício normal da atividade do sujeito passivo								<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Frota superior a 50 viaturas								<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Taxa agravada								Sim	Não
Apresentou prejuízo fiscal no período?								<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Beneficia de uma taxa de tributação inferior a 10%? (Regime de tributação privilegiada)								<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Nº Linha	Descrição	Conta SNCRF	Valor Contabilizado	Valor Dedutível	Valor Não Dedutível	Base de Incidência da Tributação Autónoma	Taxa Normal	Taxa Agravada	Tributação Autónoma
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL									

QUADRO 6.19 - BENEFÍCIOS FISCAIS - RENDIMENTOS ISENTOS	
Descrição	Rendimentos Líquidos
(1)	(2)
Fundos de poupança	
Fundos de investimento	
Fundos de capital de risco	
Fundos de poupança ações	
TOTAL	

QUADRO 6.20 - BENEFÍCIOS FISCAIS - DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (QUADRO 6 MODELO 1B)			
Descrição	NIF Beneficiário	Conta SNCRF	Valor Contabilizado como Gasto no Exercício
(1)	(2)	(3)	(4)
FORMAÇÃO, ESTÁGIOS E BOLSAS			
Encargos correspondentes à formação de trabalhadores (frequência de cursos profissionais ou superiores, encargos com bolsas de estudo, despesas de inscrição, propinas).			



Encargos com a contratação de jovens com idade não superior a 35 anos para estágio, e de quaisquer pessoas para formação ou reconversão profissional em empresas, com duração mínima de seis meses e duração máxima de um ano.						
Encargos realizados pela empresa e correspondentes à atribuição, pela mesma, de bolsas de estudo de mérito a jovens estudantes com idade não superior a 20 anos. Deverão ser atribuídas mediante concurso público.						
				TOTAL		
				(A) Dedução (50% TOTAL)		
MECENATO DE PESSOAS COLECTIVAS						
Mecenato social						
Mecenato cultural						
Mecenato desportivo						
Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde						
Mecenato para a sociedade de informação						
				TOTAL		
				(B) Dedução (30% TOTAL)		
MECENATO DE PESSOAS SINGULARES						
Mecenato social						
Mecenato cultural						
Mecenato desportivo						
Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, no domínio da segurança e para a saúde						
Mecenato para a sociedade de informação						
				TOTAL		
				(C) Dedução (30% TOTAL)		
TOTAL DOS BENEFÍCIOS FISCAIS A INSCREVER NO CAMPO DE DEDUÇÕES DO QUADRO 6 DO MODELO 1B (A + B + C)						
QUADRO 6.21 - BENEFÍCIOS FISCAIS - SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS)						
Mais-valias não tributadas						
Menos-valias fiscais não dedutíveis						
QUADRO 6.22 - BENEFÍCIOS FISCAIS - ENTIDADES LICENCIADAS NO CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS						
Data de publicação no portal eletrónico da administração pública				□□□□ - □□ - □□		
Número de postos de trabalho criados e mantidos no período						
IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES						
N.º Linha			NIF	Nome		
(1)			(2)	(3)		
⋮			⋮	⋮		
CENTRO INTERNACIONAL DA INDÚSTRIA (CII) E COMÉRCIO (CIC)						
Nº Trabalhadores Dependentes						
Taxa						
CENTRO INTERNACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
Nº Trabalhadores Dependentes						
Taxa						
QUADRO 6.23 - BENEFÍCIOS FISCAIS - INTERNACIONALIZAÇÃO						
Data a partir da qual produz efeitos o reconhecimento da internacionalização				□□□□ - □□ - □□		
Nº Linha	Ilha	Concelho	Percentagem do Volume de Negócios	Taxa		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)		
	Brava e São Nicolau		≥ 26% e ≤ 50%	10.625%		
	Brava e São Nicolau		≥ 51% e ≤ 75%	6.875%		
	Brava e São Nicolau		≥ 76% e ≤ 100%	3.75%		
	Fogo, Santo Antão e Santiago	Exceto Concelho da Praia	≥ 26% e ≤ 50%	11.25%		
	Fogo, Santo Antão e Santiago	Exceto Concelho da Praia	≥ 51% e ≤ 75%	8.75%		
	Fogo, Santo Antão e Santiago	Exceto Concelho da Praia	≥ 76% e ≤ 100%	6.875%		
	Restantes Ilhas		≥ 1% e ≤ 100%	11.25%		
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮		



QUADRO 6.24 - BENEFÍCIOS FISCAIS - CONTRATUAIS

Data a partir da qual produz efeitos (Data da publicação da resolução do Conselho de Ministros)	□□□□ - □□ - □□
Data em que termina o benefício	□□□□ - □□ - □□
CONCRETIZAÇÃO	
<input checked="" type="checkbox"/> Isenção	%
<input checked="" type="checkbox"/> Dedução à matéria coletável	
<input checked="" type="checkbox"/> Dedução à coleta	
<input checked="" type="checkbox"/> Amortização e depreciação acelerada	%
<input checked="" type="checkbox"/> Redução de taxa	%

QUADRO 6.24.1 - MAPA JUSTIFICATIVO DO INVESTIMENTO REALIZADO, NOS TERMOS DO CBF

Nº Linha	Descrição Detalhada do Investimento	Tipo Ativos	Contas do SNCRF onde foi Efetuado o Registo Contabilístico	Documentos Comprobativos											Data e Documento de Pagamento		
				Origem	NIF Fornecedor	Designação Fornecedor	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data Doc.	Valor Fatura	Valor Base Incidência	Taxa IVA	IVA Suportado	Data	Documento (PDF)	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
TOTAL																	

QUADRO 6.24.2 - MAPA JUSTIFICATIVO DOS POSTOS DE TRABALHO CRIADOS NO PRAZO DE TRÊS ANOS

NIF	Nome	Data de Início do Contrato	Data de Fim do Contrato
(1)	(2)	(3)	(4)
⋮	⋮	⋮	⋮

QUADRO 6.25 - BENEFÍCIOS FISCAIS - DEDUÇÕES À COLETA - REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO.

1	<input checked="" type="checkbox"/> Investimento relevante nas áreas do turismo, da indústria da promoção turística, imobiliária turística, serviços de transporte aéreo e marítimo, serviços portuários e aeroportuários, produção de energias renováveis, produção e montagem de equipamentos de energias renováveis, pesquisa e investigação científica, desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação	50%
	<input type="checkbox"/> Outras áreas	30%

2 - Para os sujeitos passivos que realizem investimentos no período suscetíveis de beneficiar do crédito fiscal ao investimento

Nº Linha	Descrição Detalhada do Investimento	Tipo Ativos	Contas do SNCRF onde foi Efetuado o Registo Contabilístico	Documentos Comprobativos											Data e Documento de Pagamento	
				Origem	NIF Fornecedor	Designação Fornecedor	Tipo Doc.	Série	Num. Doc.	Data Doc.	Valor Fatura	Valor Base Incidência	Taxa IVA	IVA Suportado	Data	Documento (PDF)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)	(15)	(16)	(17)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL											18	19		20		

Utilização de crédito fiscal ao investimento

Descrição		Valor
3 - Dotação do período (1 * 2.18)		
Ano de Investimento		Crédito de Investimento
⋮		⋮
4 - Saldo não utilizado em períodos anteriores (Caduca ao fim de 10 anos)		
5 - TOTAL (3 + 4)		
6 - Valor utilizado no período (Não pode exceder 50% do valor da coleta)		
7 - Coleta do período		
8 - Saldo para os períodos seguintes (5 - 6) se > 0		

QUADRO 6.26 - BENEFÍCIOS FISCAIS - DEDUÇÕES À COLETA - CRIAÇÃO DE EMPREGO

NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO CRIADOS OU ELIMINADOS					
Mês Referência	N.º de Postos Existentes no Mês	Variação de Postos no Mês (N.º de Postos no Mês - N.º de Postos no Mês Anterior)		Peso	Total de Postos Criados / Eliminados
(1)	(2)	(3)		(4)	(5) = (3) * (4) / 12
Janeiro				12	
Fevereiro				11	
Março				10	
Abril				9	
Mai				8	



Junho						7	
Julho						6	
Agosto						5	
Setembro						4	
Outubro						3	
Novembro						2	
Dezembro						1	
TOTAL							

POSTOS DE TRABALHOS CRIADOS / DESTRUÍDOS							
Nº Linha	NIF	Nome	Criado / Destruído	Data	Destino do Posto	Montante de Dedução	Comprovativo
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)
			1		Concelho da Boa Vista (26 000)	26 000	
			1		Concelho da Praia (26 000)	26 000	
			1		Concelho do Sal (26 000)	26 000	
			1		Outro Concelho (30 000)	30 000	
			1		Pessoa Portadora de Deficiência (35 000)	35 000	PDF
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL DEDUÇÃO							

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS		
Ano de Utilização do Crédito	Valor do Crédito a Utilizar por Ano (3 Anos)	Valor do Crédito a Utilizar por Ano no Caso de Coleta Insuficiente (5 Anos)
(1)	(2)	(3)
1.º Ano		
2.º Ano		
3.º Ano		
4.º Ano		
5.º Ano		

QUADRO 6.27 - BENEFÍCIOS FISCAIS - OUTROS					
Nº Linha	Descrição	Tipo (Redução de Taxa ou Outro)	Base de Incidência	Taxa	Valor
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL					

QUADRO 6.28 - APURAMENTO DA DERRAMA				
Nº Linha	Município	Massa Salarial	Taxa de Derrama	Valor
(1)	(2)	(3)	(4)	(5 = 3 * 4)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL				

APURAMENTO DA DERRAMA	
Coleta	
Taxa de derrama média (Total do Produto / Total da Massa Salarial)	
Valor da derrama	

QUADRO 6.29 - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA ALÍNEA K) DO N.º 1 DO ART.º 29.º DO CIRPC											
Nº Linha	Descrição	País	NIF	Designação do Cliente	Tipo Doc.	Série	Data Doc.	Valor Factura	Valor Base Incidência	Taxa IVA	IVA Liquidado
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL											

QUADRO 6.30 - RENDIMENTOS PAGOS OU COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS NÃO RESIDENTES									
Nº Linha	NIF Cabo-Verdiano das Entidades Beneficiárias dos Rendimentos	País de Residência das Entidades Beneficiárias dos Rendimentos	NIF do País de Residência	Valor do Rendimento	Tipo de Rendimentos de Acordo com a Convenção Modelo da OCDE	Regime de Tributação Aplicável	Taxa Aplicada	Montante de Imposto Retido	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	
Total de Rendimentos Pagos a não Residentes						Total de Imposto Retido			



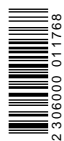
QUADRO 6.31 - PROPRIETÁRIOS DE PRÉDIOS ARRENDADOS				
Nº Linha	Número de Matriz do Imóvel	NIF do Senhorio	Nome do Senhorio	Valor Anual da Renda Paga
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL				

QUADRO 7 - MAPAS A PREENCHER PELOS SUJEITOS PASSIVOS RESIDENTES QUE NÃO EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA OU PISCATÓRIA QUE ESTEJAM DISPENSADOS DE APLICAR O SNCRF E POR ELE NÃO OPTEM				
Ao marcar um item neste quadro, o correspondente subquadro deve ser declarado.				
(1)	<input checked="" type="checkbox"/>	Recebimentos e pagamentos		
(2)	<input checked="" type="checkbox"/>	Património fixo		
(3)	<input checked="" type="checkbox"/>	Direitos e compromissos futuros		
(4)	<input checked="" type="checkbox"/>	Entidades doadoras e donativos recebidos		
(5)	<input checked="" type="checkbox"/>	Rendimentos e gastos da categoria C		
(6)	<input checked="" type="checkbox"/>	Proprietários de prédios arrendados		

QUADRO 7.1 - RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS					
Recebimentos		Valor	Pagamentos		Valor
1. Recebimentos Relacionados com os Fins Estatutários (não sujeitos ou isentos)			1. Gastos de Funcionamento		
Jóias e quotas			Pessoal		
Atividades desenvolvidas (Criar de acordo com as necessidades)			Despesas específicas das atividades desenvolvidas		
Doações			Seguros		
Subsídios			Rendas		
Outros (Criar de acordo com as necessidades)			Manutenção		
SUBTOTAL			Água, Eletricidade e Gas		
2. Recebimentos de Atividades Comerciais, Industriais ou Agrícolas			Representação e deslocações		
(Criar de acordo com as necessidades)			Comunicações		
SUBTOTAL			Material de escritório		
3. Recebimentos de Rendimentos Prediais			Higiene, Segurança e Conforto		
(Criar de acordo com as necessidades)			Outros (Criar de acordo com as necessidades)		
SUBTOTAL			SUBTOTAL		
4. Recebimentos de Rendimentos de Capitais			2. Investimento		
(Criar de acordo com as necessidades)			Aquisição de Equipamentos		
SUBTOTAL			Aquisição ou construção de instalações		
5. Recebimentos de Bens e Direitos			Outros (Criar de acordo com as necessidades)		
(Criar de acordo com as necessidades)			SUBTOTAL		
SUBTOTAL					
TOTAL			TOTAL		
SALDO DO ANO ANTERIOR			PROPORÇÃO DE GASTOS IMPUTADOS AO LUCRO		
RECEBIMENTOS			PAGAMENTOS		
			SALDO PARA O ANO SEGUINTE		

QUADRO 7.2 - PATRIMÓNIO FIXO									
Nº Linha	Ano	Descrição	NIF Fornecedor / Mecenas	Designação Fornecedor / Mecenas	Tipo Doc.	Série	Núm. Doc	Data	Valor
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
Anos Anteriores									
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
SUBTOTAL									
Ano Corrente									
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
SUBTOTAL									
TOTAL									

QUADRO 7.3 - DIREITOS E COMPROMISSOS FUTUROS		
Direitos		
Direito	Valor	Ano Previsto Recebimento
(1)	(2)	(3)



Quotas		
Subsídios		
Rendas		
Outros		
TOTAL		
Compromissos		
Compromisso	Valor	Ano Previsto Pagamento
(1)	(2)	(3)
Empréstimos		
Associados		
Fornecedores		
Locadoras		
Outros		
TOTAL		

QUADRO 7.4 - ENTIDADES DOADORAS E DONATIVOS RECEBIDOS

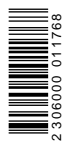
Nº Linha	NIF da Entidade Doadora	Designação da Entidade Doadora	Valor do Donativo em Numerário	Valor do Donativo em Espécie
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL				

QUADRO 7.5 - RENDIMENTOS E GASTOS DA CATEGORIA C

Rendimentos da Categoria C			Gastos de Conservação e Reparação						
Nº Linha	Descrição	Valor	NIF Fornecedor	Designação Fornecedor	Tipo Doc.	Série	Núm. Doc.	Data Doc.	Valor sem IVA
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)
TOTAL									

QUADRO 7.6 - PROPRIETÁRIOS DE PRÉDIOS ARRENDADOS

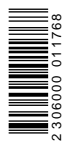
Nº Linha	Número de Matriz do Imóvel	NIF do Senhorio	Nome do Senhorio	Valor Anual da Renda Paga
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
⋮	⋮	⋮	⋮	⋮
TOTAL				



QUADRO 8.8 - DEPRECIACES E AMORTIZACES																				
NATUREZA DOS ATIVOS																				
<input checked="" type="checkbox"/> Ativos Fixos Tangveis <input type="checkbox"/> Ativos Intangveis <input type="checkbox"/> Propriedades de Investimento																				
MTODO UTILIZADO																				
<input checked="" type="checkbox"/> Quotas Constantes <input type="checkbox"/> Quotas Decrescentes <input type="checkbox"/> Outros																				
Data		SNCRF										CRPC - Gastos Fiscais								
N Linha	Contas do SNCRF	Descrio dos elementos do ativo	Incio de utilizao		Valor Contabilstico	N de Anos de Utilidade Esperada	Depreciaes e amortizaes em perodos anteriores	Taxa utilizada no perodo	Depreciao e amortizao do perodo	Perdas por imparidade em perodos anteriores	Perdas por imparidade do perodo	Valor Equivo contabilstico	Taxa Percentual (legal)	Taxa contrida	Taxas peridas no perodo	Taxas peridas acumulada	Valor de aquisio/produo	Depreciaes e amortizaes acumuladas em perodos anteriores	Depreciaes e amortizaes acumuladas no perodo	Depreciaes e amortizaes sobre ativos no perodo
			Ms	Ano																
...
TOTAL																				

QUADRO 8.9 - MAIS VALIAS E MENOS VALIAS FISCAIS																				
NATUREZA DOS ATIVOS																				
<input checked="" type="checkbox"/> Ativos Fixos Tangveis <input type="checkbox"/> Ativos Intangveis <input type="checkbox"/> Propriedades de Investimento																				
Mais ou Menos Valias Contabilstica										Mais ou Menos Valias Fiscal										
N Linha	Contas do SNCRF	Descrio dos Elementos do Activo	Valor de Realizao	Efeitos com a Realizao	Ano de Aquisio	Valor de Aquisio	Depreciaes e amortizaes acumuladas	Perdas por imparidade acumuladas	Mais ou Menos Valias		Valor de Aquisio	Depreciaes e Amortizaes Acumuladas	Perdas por Imparidade Acumuladas	Mais Valias No Tributadas	Coeficiente de Devoluo da Rendita	Mais ou Menos Valias		Mais Valias c/ Inteno Expresse de Reinvestimento		
									Sinal	Valor						Sinal	Valor	%	Valor	
...
TOTAL																				





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv*

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.